ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 3.003/GAB/PREF/2025 GUAJARÁ-MIRIM, 10 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Equoterapia no Município de Guajará- Mirim/RO, voltado à reabilitação e inclusão social de pessoas com deficiência e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM(RO), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, III da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABERque a**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO**aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Guajará- Mirim/RO, as diretrizes gerais para a implementação do Programa Municipal de Equoterapia, voltado ao atendimento terapêutico e educacional de pessoas com deficiência física, mental, múltipla, intelectual, com transtornos do espectro autista ou outras necessidades especiais, visando ao seu desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social.

Art. 2º As ações do programa, quando implementado, deverão observar a atuação interdisciplinar com participação de profissionais das áreas de saúde, educação e equitação, com base nas diretrizes reconhecidas pela Associação Nacional de Equoterapia ANDE Brasil, pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 3ºSão diretrizes do Programa:

IPromover a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência;
IIEstimular a coordenação motora, equilíbrio, postura, força muscular e mobilidade funcional;
IIIContribuir para o desenvolvimento psicológico, emocional e educacional dos beneficiários;
IVProporcionar um ambiente terapêutico saudável e inclusivo;
VFavorecer a inclusão social e a dignidade da pessoa humana.

Art. 4ºA execução do programa, se implementado, poderá ocorrer por meio de parcerias, termos de colaboração ou convênios, firmados com:

IEntidades especializadas em equoterapia;
IIAssociações civis sem fins lucrativos;
IIIInstituições de ensino e pesquisa;
IVProfissionais legalmente habilitados.

Art. 5ºO atendimento terapêutico, quando oferecido, deverá ser destinado a pessoas com deficiência física, mental, múltipla, intelectual ou com transtornos do espectro autista, desde que haja recomendação expressa de profissional habilitado, mediante avaliação médica, psicológica e fisioterapêutica.

Art. 6ºO Poder Executivo poderá, se julgar conveniente, regulamentar esta Lei, de forma progressiva e de acordo com as possibilidades administrativas e orçamentárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pérola do Mamoré, 10 de outubro de 2025.

FABIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janaina Guacarani Baracho
Código Identificador:7A22FF2F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 14/10/2025. Edição 4087
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/